AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.463.484 - RS (2019/0059813-7)

RELATOR : MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR
AGRAVANTE : ELIANE RIGOLI KALIARI JUNG
ADVOGADOS : FELIPE BORGES DA ROSA - RS102630
VAGNER JOSE SOBIERAI E OUTRO(S) - RS077043
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRABANDO DE CIGARROS. APELAÇÃO PROVIDA DETERMINANDO O TRÂMITE REGULAR DA AÇÃO PENAL. INSURGÊNCIA DA DEFESA. RAZÕES DISSOCIADAS DO CONTEÚDO DECIDIDO NOS AUTOS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 284/STF.
Agravo conhecido para não conhecer do recurso especial.

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto por **Eliane Rigoli Kaliari Jung** contra a decisão que inadmitiu o recurso especial interposto pela alínea *a* do permissivo constitucional dirigido contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 2ª Região lançado na Apelação Criminal n. 5001282-06.2015.4.04.7116, assim ementado (fl. 182):

> PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. CONTRABANDO DE CIGARROS. ARTIGO 334-A DO CÓDIGO PENAL. INSIGNIFICÂNCIA PENAL. INSTRUÇÃO PROBATÓRIA. NECESSIDADE. PROVIMENTO.
> 1. No que diz respeito ao contrabando de cigarros, a fim de analisar a insignificância penal da conduta, deve-se analisar, observado o contexto fático, as seguintes variáveis: (i) se a quantidade não é superior a 500 (quinhentos) maços; (ii) se não há destinação comercial e (iii) se o réu é multireincidente ou reincidente específico.
> 2. No caso em comento, os autos devem ser remetidos à origem, a fim de que seja realizada a instrução processual, em razão da alegação de que os cigarros apreendidos teriam destinação comercial.
> 3. Apelação provida.

Nas razões do recurso especial (fls. 194/203), a defesa afirma que houve violação do art. 334, do Código Penal. Pretende a absolvição, afirmando, em suma, que *a conduta denunciada, e absolvida em 1º Grau, amolda-se a insignificância penal* (fl. 199).

Apresentadas contrarrazões (fls. 228/237), o recurso especial foi inadmitido pela Corte de origem por aplicação da Súmula 83/STJ (fls. 240/241). Contra tal decisão foi manejado o agravo em análise (fls. 249/254), com contraminuta ofertada às fls.

258/264.

O Ministério Público Federal opina pelo desprovimento do agravo (fls. 284/285).

É o relatório.

Embora o agravo preencha os requisitos de admissibilidade, tenho que o reclamo não comporta conhecimento.

De acordo com o extrato da ata de julgamento do acórdão combatido, observo que o Colegiado deu provimento à apelação, prevalecendo o voto médio do Desembargador Federal Victor Luiz dos Santos Laus, nos seguintes termos (fls. 174/175 – grifo nosso):

> [...] no caso em apreço, o Ministério Público Federal, em seu parecer (evento 6 destes autos), asseverou que seria possível identificar o caráter comercial da conduta da denunciada.
>
> Nessa senda, conquanto a quantidade de cigarros apreendidas seja inferior a 500 (quinhentos) maços, critério objetivo utilizado para aferir a insignificância penal da conduta, havendo alegação de que poderiam ser destinados a fins comerciais, **devido que a ação penal tenha seu trâmite regular, de modo que seja, <u>após a devida instrução probatória, analisada a insignificância penal da conduta sub judice</u>.**
>
> Assim, **<u>a análise, no caso em comento, da atipicidade material da conduta, no que diz respeito à teoria despenalizante da insignificância penal, deve analisar após a devida instrução probatória.</u>**
>
> Ante o exposto, voto no sentido de dar provimento à apelação criminal ministerial, nos termos da fundamentação.
>
> [...]

Da leitura dos trechos acima, é possível perceber que o princípio da insignificância não foi alvo de enfrentamento propriamente dito no acórdão, tendo ficado consignado que *a* questão *da atipicidade material da conduta, no que diz respeito à teoria despenalizante da insignificância penal, deve ser analisada após a devida instrução probatória* (fl. 175).

O provimento do apelo ministerial baseou-se no fundamento segundo o qual, havendo alegação de que os cigarros *poderiam ser destinados a fins comerciais* (fl. 175), deve a ação penal ter seu trâmite regular.

Observa-se, pois, que as razões recursais estão dissociadas dos termos do acórdão combatido, na medida em que os argumentos defensivos se revelam estranhos ao fundamento utilizado pela Corte *a quo*, o que atrai o óbice da Súmula 284/STF.

Nesse sentido:

> AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DOSIMETRIA. MAUS ANTECEDENTES E REINCIDÊNCIA. RAZÕES DISSOCIADAS DA FUNDAMENTAÇÃO EXARADA NAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 284, 282 E 356/STF.
>
> 1. O recurso especial demonstra evidente deficiência, porquanto suas razões não estão em consonância com a fundamentação expendida pelas instâncias ordinárias, atraindo a incidência da Súmula 284/STF. A pena-base do recorrente foi majorada em razão dos maus antecedentes, não sendo, ao contrário do alegado pela defesa, reconhecida a agravante da reincidência.
>
> [...]
>
> (AgRg no AREsp 896.312/SP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 21/06/2016, DJe 29/06/2016)
>
> PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE VIGÊNCIA AO ART. 59 DO CP. DOSIMETRIA. PENA-BASE. (I) - REDUÇÃO PELO AFASTAMENTO DA VALORAÇÃO NEGATIVA DE DUAS CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS. RAZÕES DISSOCIADAS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. [...]
>
> 1. Aplicável o enunciado 284 da Súmula do Supremo Tribunal Federal quando as razões recursais apontadas pelo recorrente estão dissociadas do acórdão recorrido.
>
> [...]
>
> (AgRg no AREsp n. 808.841/SP, Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, julgado em 15/12/2015, DJe 1º/2/2016)

Ainda assim não fosse, deixou o recorrente de impugnar especificamente o fundamento suficiente, por si só, para manter a conclusão alcançada – no sentido de que a alegação da destinação comercial dos cigarros recomenda o trâmite regular da ação penal –, o que, de todo modo, atrairia a incidência a Súmula 283/STF ao caso.

Ante o exposto, com fundamento no art. 253, II, *a*, do RISTJ, **conheço** do agravo para **não conhecer** do recurso especial.

Publique-se.

Brasília, 09 de abril de 2019.

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator